



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000190-91.2015.815.0341

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São João do Cariri

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: José Manoel de Brito Irmão

ADVOGADA: Emília Maria de Almeida Cunha (OAB/PB 8247)

APELADO: Valter Marccone Medeiros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ATENTADO. PROMOÇÃO NO CURSO DA LIDE PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- A promoção da ação de atentado de forma incidental à ação principal era aceita pelo ordenamento jurídico vigente à época da sentença. Assim, a utilização da via adequada ressalta o interesse de agir do promovente, que pretende manter inalterado o estado do imóvel objeto da lide principal até o julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

JOSÉ MANOEL DE BRITO IRMÃO propôs a presente Ação Cautelar de Atentado contra VALTER MARCONE MEDEIROS, requerendo que o imóvel, objeto do litígio da Ação de Imissão de Posse n. 0000600-86.2014.815.0341, não sofresse alterações até o julgamento da lide.

Na sentença, o magistrado entendeu que, diante da existência de uma ação principal, o autor carecia de interesse de agir e, ao final, extinguiu a

presente lide.

O autor apelou (f. 37/45), requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que cautelar de atentado seria uma medida incidental (art. 881, CPC) e, por isso, estaria caracterizado seu interesse na lide.

Não houve a triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 54/57).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De início, registre-se que a apelação deve ser apreciada sob a ótica do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença.

A ação cautelar de atentado tem por finalidade recompor a situação de fato alterada indevidamente por uma das partes.

O atentado, como processo cautelar e apesar de ser admitido sob a forma incidental, afigura-se cabível com relação a qualquer ação, desde que presentes os pressupostos, como uma das hipóteses de cabimento a que alude o art. 879 do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

Assim, ao contrário do entendimento adotado na sentença, o autor/apelante tem interesse na promoção da lide, uma vez que busca manter o imóvel discutido em outra ação no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito.

A ação cautelar de atentado promovida incidentalmente era perfeitamente aceita pelo STJ, conforme julgado a seguir ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO, PROMOVIDA INCIDENTALMENTE À RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA, CUJA CONTROVÉRSIA É ORIUNDA DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. 1. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO ÂMBITO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL, EM QUE SE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA CONHECER E JULGAR AS AÇÕES PROVENIENTES DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. 2. VALIDADE E PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA JULGAR AS AÇÕES COM SENTENÇA DE MÉRITO ATÉ 20/2/2013. **3. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO INCIDENTAL. NATUREZA ACESSÓRIA E INSTRUMENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 800 DO CPC.** AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA NO JUÍZO TRABALHISTA, ANTES DA EFETIVAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF. MANUTENÇÃO E VALIDADE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA INCLUSIVE PARA CONHECER DA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. 4. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. (...) 4. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo laboral para conhecer e julgar a ação cautelar de atentado promovida incidentalmente à Reclamação Trabalhista. (CC 132.253/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação para anular a sentença.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator